



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 173...../2016
44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.03.2016.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1219/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201505504
RECORRENTE: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Em grau de preliminar com relação a nulidade com fundamento no fato de não ter sido aplicado ao caso o que dispõe o art.158 §4º do RICMS- CE. Prejudicial meritória afastada por unanimidade de votos, tendo como motivação entendimento de que o prefalado artigo emana comando para as saídas interestaduais, não abrangendo a hipótese dos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Configurada a violação aos art. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. Aplicação das penalidades previstas no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Decisão unânime e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. Após análise dos dados enviados pelo nosso laboratório fiscal, constatamos que a empresa adquiriu mercadorias em operações interestaduais conforme relação das notas em anexo, porém os referidos documentos não foram selados no momento da entrada no Estado do CE. Vide Informações Complementares."*

MULTA: R\$ 1.233,11

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 158 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco ratifica a infração, esclarecendo que utilizando informações repassadas pelo Laboratório Fiscal, verificou-se que as Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada (NFE's), não foram registradas nos Sistemas de Controle da SEFAZ (COMETA/SITRAM), conforme cópias anexas.

Os autos foram instruídos com o Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e fotocópias das notas fiscais.

O contribuinte contestou o feito fiscal (fls.24/29), argüindo:

1 – a nulidade do feito fiscal por descumprir a determinação estabelecida no art. 158,§4º do Decreto nº 24.569/97, que determina a emissão do Termo de Intimação para que o contribuinte comprove as operações por outros meios probantes;

2 – que a autoridade administrativa não concedeu ao contribuinte o prazo para demonstrar a efetiva entrada das mercadorias no território cearense, com base na aplicação, por analogia, do art. 158,§4º do Decreto nº 24.569/97;

3 – Requer, ao final, a nulidade do Auto de Infração ou a sua Improcedência, ou provar o alegado por meio de provas admitidos.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente por restar provado a infração cometida (fls.30/34).

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs Recurso Ordinário apresentando os seguintes argumentos (fls. 39/51):

1 – A autuação não condiz com a realidade dos fatos e tão pouco se coaduna com a legislação de regência, uma vez que a empresa cumpriu regularmente com as obrigações acessórias. Ademais, não foram observados os requisitos necessários para verificar a regularidade formal e material da autuação;

2 – que o Agente Fiscal não lavrou o Termo de Intimação previsto no art. 158,§4º do RICMS;

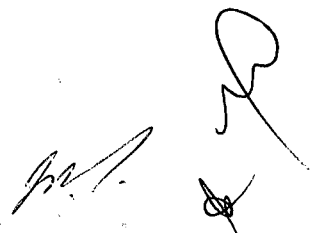
3 – que o lançamento fiscal decorre de mera presunção sem qualquer evidência ou provas;

Requer, ao final, a nulidade ou improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer nº 36/2016, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória nos termos do Julgamento Singular. (fls. 55/58).

O representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu o supracitado parecer.

É o relatório.



VOTO

O Auto de Infração em tela denuncia que a empresa acima identificada é acusada de receber mercadorias através de notas fiscais eletrônicas sem a devida selagem em Posto Fiscal conforme cópias de notas fiscais anexadas ao auto de infração e constante nas Informações Complementares.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente por restar provado a infração cometida com a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Em sua defesa, o autuado aduz que a autuação não condiz com a realidade dos fatos e tão pouco se a coaduna com a legislação de regência, uma vez que a empresa cumpriu regularmente com as obrigações acessórias. Ademais, não foram observados os requisitos necessários para verificar a regularidade formal e material da autuação e que o Agente Fiscal não lavrou o Termo de Intimação previsto no art. 158, §4º do RICMS. Requer, ao final, a nulidade ou improcedência do feito fiscal.

No presente caso o recorrente incorre em equívoco por entender que o agente do fisco deveria ter emitido o Termo de Intimação previsto no art. 158, §4º do RICMS, oportunizando ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar as operações realizadas. A acusação diz respeito a entradas de mercadorias com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito pelo sistema Cometa, procedimento obrigatório para efeito de controle das operações interestaduais.

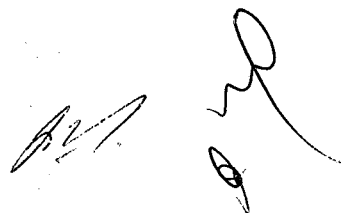
Cabe esclarecer que tal prerrogativa só é cabível para as operações de saídas interestaduais de mercadorias, não aplicável no presente caso. Portanto, a preliminar suscitada com fundamento no fato de não ter sido aplicado ao caso o que dispõe o art.158 §4 do RICMS- CE. Referida nulidade deve ser afastada tendo como motivação entendimento de que o prefalado artigo emana comando para as saídas interestaduais, não abrangendo a hipótese dos autos.

Quanto ao mérito, trata-se de descumprimento de obrigação tributária. O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

Ressalta-se, ainda, que o descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

No presente caso, por força do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 a aplicação do selo fiscal de trânsito é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense.

Da mesma forma, o § 1º do art. 158 do RICMS estabelece que o contribuinte tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal nos casos da não selagem pelo posto fiscal.



Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos dos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

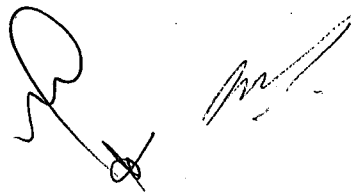
Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Base de Cálculo: R\$ 6.165,54

Multa: (20%): R\$ 1.233,11

É o voto.

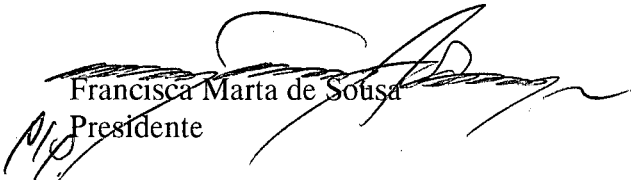


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: JOSÉ NETO MOREIRA DA SILVA ME e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Em grau de preliminar com relação a nulidade com fundamento no fato de não ter sido aplicado ao caso o que dispõe o art.158 §4 do RICMS- CE. Prejudicial meritória afastada por unanimidade de votos, tendo como motivação entendimento de que o prefalado artigo emana comando para as saídas interestaduais, não abrangendo a hipótese dos autos. 2.No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Clóvis Macedo Matoso Vilela.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2016.

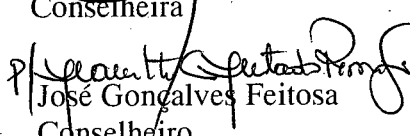

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

